



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 269, DE 2011

(Da Sra. Cida Borghetti)

Dobra a pena de quem utilizar-se de menor em delitos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-789/2007.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dobra a pena de quem utilizar-se de menor ou incapaz na prática de delitos.

Art. 2º O art. 62 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Agravantes no caso de concurso de pessoas”

Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa

Parágrafo único. Será aplicada em dobro a pena do agente que instigar, utilizar-se, determinar ou associar-se à pessoa não-punível em virtude de sua condição ou qualidade pessoal.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A utilização de menores em delitos tem sido fato corriqueiro nos dias que correm.

Traficantes de drogas os utilizam para mais facilmente entregar o entorpecente aos usuários, são os chamados “aviõezinhos”.

Quadrilhas especializadas em roubos, sequestros, etc., e também o crime organizado, têm-se valido da inimputabilidade de menores para a prática dos mais variados tipos de delitos.

Jovens em tenra idade, quando poderiam estar frequentando escolas e preparando-se para a vida adulta, estão sendo recrutados pela criminalidade para a prática dos mais hediondos crimes.

Bandidos escondem-se e escudam-se na inimputabilidade do menor para verem-se livres dos crimes dos quais são eles mesmos os autores.

É necessário que se coloque um basta a essa situação de calamidade e de caos que é o crescimento insofreável da violência e da criminalidade urbana.

Ora, se o imputável planeja, induz, instiga ou determina a feitura do crime utilizando-se do menor, deve ter sua pena agravada em dobro, não importando qual seja o delito praticado.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares a esta proposta.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2011 .

Deputada CIDA BORGHETTI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE GERAL

.....

TÍTULO V
DAS PENAS

.....

CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA PENA

.....

Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Reincidência

Art. 63. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
